



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

LEI MUNICIPAL Nº 3.271/2018, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

Fixa multas nas infrações ao Sistema de Inspeção Municipal, em especial ao decreto que o regulamenta e dá outras providências.

CLAITON DOS SANTOS BRUM, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O descumprimento das normas do Sistema de Inspeção Municipal - SIM em especial ao decreto que o regulamentou comportará as penalidades de multa abaixo especificadas.

Art. 2º As infrações aos dispositivos do Sistema de Inspeção Municipal - SIM serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas nesta Lei, atos que procurem embaraçar ou dificultar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização, desacato, suborno ou simples tentativa, informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao Serviço de Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 3º Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

III - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão da Inspeção Municipal, suspensão ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após beneficiamento determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, mediante prévia análise laboratorial que aprove o produto ou de entendimento do responsável pelo Sistema de Inspeção Municipal - SIM;

II - nos casos de condenação permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, para fabricação de farinhas, em ambos os casos mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

III - no caso de interdição ou suspensão do registro quando decorrido um período de 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento junto ao SIM.

Art. 4º Além dos casos específicos previstos nesta Lei são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - Adulteração:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

a) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

b) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste na declaração dos rótulos;

c) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - Fraudes:

a) alterações ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecido ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso ou de valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

III - Falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 5º Os infratores dos dispositivos da presente Lei e de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas podem ser aplicados as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):

a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

b) aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;

c) aos que condicionarem ou embalem produtos em embalagens ou recipientes não permitidos;

d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do Sistema de Inspeção municipal - SIM nas embalagens, nos rótulos ou em produtos;

e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste regulamento, e os destinarem a fins comerciais;

b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas em Lei;

e) aos que adquirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal proveniente de estabelecimento não inscrito no Sistema de Inspeção Municipal - SIM ou oriundos de outros municípios ou estados, procedentes de estabelecimentos sem o devido registro adequado.

f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a presente decreto devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;

g) às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no exercício das suas funções;

h) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

i) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

j) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

k) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

l) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

m) aos que infringirem os dispositivos desta Lei, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;

n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, as transferências de responsabilidades previstas na Lei, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;

o) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

p) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no Sistema de Inspeção Municipal - SIM;

q) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

III - Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos de Inspeção Municipal;

e) os responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo, produtos sem rotulagem;

f) os que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com determinações da inspeção Municipal.

IV - Multa de 300,00 (trezentos reais):

a) aos responsáveis por qualquer alterações fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, ao critério do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, possam ficar prejudicadas em suas condições de consumo;

d) aos que subornarem, tentarem subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

e) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal,

f) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

g) às pessoas físicas e jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em produtos que não estejam sob Inspeção Municipal;

h) aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País.

§ 1º Será aplicada ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de outros Estados que não procedam de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal, cabendo aos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

que constatarem as infrações, levar ao conhecimento dos órgãos responsáveis para que sejam lavrados os autos.

§ 2º As multas previstas na presente Lei serão corrigidas, nas mesmas datas e índices de correção da Tabela Tributária e Preços Públicos no âmbito do Município.

Art. 6º Todo produto de origem animal exposto à venda, sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado procedente de outro município ou estado e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º As penalidades previstas serão aplicadas sem prejuízo de outras, que por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policial.

Art. 8º As multas previstas no presente decreto serão dobradas na reincidência e, em caso algum isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber.

Parágrafo único. A ação não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que poderá determinar a suspensão do Serviço de Inspeção Municipal, cassação do registro, ficando estabelecimento impedido de realizar o seu comércio.

Art. 9º Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 10 O auto de infração deve ser lavrado e assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, ou ainda, por duas testemunhas. Deverá também se proceder ao correto preenchimento dos demais campos existentes no auto.

Parágrafo único. Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, isto constará no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada.

Art. 11 As multas previstas neste Regulamento poderão ser agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

Art. 12 O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança executiva, mediante documentação existente.

Parágrafo único. Neste caso, será suspensa a Inspeção Municipal junto ao estabelecimento sendo admitido o retorno dos serviços mediante regularização da situação, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 13 São responsáveis pela infração frente às disposições previstas na presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria de produtos de origem animal, desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

II - proprietários ou arrendatários de estabelecimentos, registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III - proprietários, arrendatários ou responsáveis por casas atacadistas ou varejistas que receberem armazenarem ou venderem produtos de origem animal;

IV - que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V - que transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 14 A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências a que tenham motivado, marcando-se quando for o caso, a juízo do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, novo prazo para cumprimento.

Art. 15 O infrator poderá apresentar sua defesa junto ao Sistema de Inspeção Municipal - SIM num período de 15(quinze) dias após ser lavrado o auto de infração ou multa.

§ 1º A decisão e julgamento do auto está a cargo do coordenador do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, que sempre que necessário será auxiliado pelo setor jurídico do Município.

§ 2º Caberá recurso após a ciência da decisão proferida pelo coordenador do SIM, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Municipal de Inspeção Sanitária do Município de Viadutos.

Art. 16 O infrator, uma vez multado e tendo suas defesas revogadas nas duas instâncias, terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento junto à repartição arrecadadora do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

Art. 17 O auto de infração será processado, dando-se ao atuado o mais amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 18 As despesas para execução do disposto na presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 21 de setembro de 2018.

Claiton dos Santos Brum
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GIOVAN ANDRE SPEROTTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO